Quarta-feira 29 de Dezembro de 1976 — I Série — Número 301

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa–1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução.

Decreto-Lei n.º 875/76:

Regulariza as categorias do pessoal civil dos quadros técnicos de informática dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas, incluindo as dos estabelecimentos fabris militares.

Decreto-Lei n.º 873/76:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 839, de 17 de Janeiro de 1969 (Conselho Superior de Disciplina da Armada).

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

À declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 22 de Novembro de 1976.

Portaria n.º 789/76:

Autoriza a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., a microfilmar a documentação que deve manter em arquivo e a destruir os respectivos originais.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto n.º 877/76:

Cria o quadro do pessoal do Departamento Central de Planeamento.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n. 878/76:

Determina que vários estabelecimentos e serviços de assistência social das freguesias do concelho de Lisboa passem a constituir encargo da Junta Distrital de Lisboa.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 879/76:

Determina que se mantenha em 1977 a pauta definitiva em vigor em 1976 relativa ao sorteio de jurados.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 880/76:

Extingue os lugares de ajudante de enfermaria constantes dos mapas e quadros de pessoal à medida que vagarem.

Decreto n.º 881/76:

Aplica ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e à Escola Nacional de Saúde Pública o disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro (regime de requisições de pessoal).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 882/76:

Estabelece que o prazo do artigo 7.º de cada um dos Decretos-Leis n.ºs 450/74, 451/74 e 452/74, todos de 13 de Setembro, prorrogado pelo n.º 2 do artigo 10.º de cada um dos Decretos-Leis n.ºs 729-K/75, 729-J/75 e 729-I/75, todos de 22 de Dezembro, passe a ser o estabelecido na alínea *b)* do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

Decreto-Lei n.º 883/76:

Estabelece a composição do conselho de administração do Banco de Portugal.

Decreto-Lei n.º 884/76:

Revoga os Decretos-Leis n.ºs 671/74, de 29 de Novembro, e 163-B/75, de 27 de Março.

Despacho:

Delega no Instituto Nacional de Seguros os poderes necessários para emitir normas regulamentares para a realização das atribuições das alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 885/76:

Introduz alterações à legislação que regulamenta a campanha orizícola.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 886/76:

Introduz alterações nos estatutos da Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 887/76:

Regulamenta as relações colectivas de trabalho.

Decreto-Lei n.º 888/76:

Fixa a competência dos delegados e subdelegados da Direcção de Serviços Regionais das Relações Colectivas de Trabalho da Secretaria de Estado do Trabalho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 889/76:

Autoriza a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a execução da empreitada do prolongamento do molhe da Senhora da Guia, no porto de Vila do Conde.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 890/76:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — Obras de remodelação e adaptação — 2.ª fase», pela importância de 1 974 631$70.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 875/76

de 29 de Dezembro

Considerando que as categorias técnicas que compõem os quadros orgânicos de pessoal civil dos serviços mecanográficos dos três ramos das forças armadas se encontram desactualizadas em face do impressionante desenvolvimento das novas técnicas de tratamento da informação e do progresso verificado na tecnologia dos equipamentos que utilizam;

Considerando que as referidas evoluções em técnicas e máquinas têm implicado a criação de novas categorias resultantes de especializações ou aperfeiçoamento técnicos a que, através de cursos apropriados, o pessoal informático vem sendo submetido de modo a poder fazer face às necessidades do tratamento de dados;

Considerando que o pessoal civil de informática dos organismos militares, ao contrário do que vem sucedendo nos organismos civis, públicos ou privados, não teve oportunidade de ascender de categoria, beneficiando assim dos cursos a que foi sendo submetido devido à estrutra dos quadros a que se encontrava ligado, tendo-se assim originado inúmeras situações de remuneração e categorias diferentes para trabalho igual dentro dos próprios organismos do Estado;

Considerando a premente necessidade de regularizar nos organismos militares a carreira informática do pessoal civil, a par do que já se está a passar no sector público:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias do pessoal civil dos quadros técnicos de informática dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas, incluindo as dos estabelcimentos fabris militares, são as constantes do quadro anexo 1.

Art. 2.º — 1. Os actuais quadros do pessoal civil de informática de cada um dos ramos das forças armadas serão reajustados por despacho do CEMGFA, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo a que respeita, de acordo com as novas categorias criadas pelo artigo 1.º e nos termos definidos pelo quadro anexo 2.

2. A reclassificação do pessoal e os critérios de ingresso nas vacaturas resultantes da actualização dos quadros orgânicos serão para cada ramo igualmente regulados por despacho do CEMGFA, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, depois de obtido o parecer favorável da CCIFA.

3. Os quadros orgânicos de cada um dos ramos das forças armadas conterão somente as categorias que as suas necessidades justificarem, não podendo qualquer deles englobar categorias diferentes das constantes do quadro anexo 1.

4. O preenchimento dos novos quadros far-se-á a partir de todo o pessoal civil já vinculado aos quadros de informática de qualquer dos ramos. Os provimentos que assim houver que fazer serão efectuados mediante simples publicação no *Diário da República* da lista nominativa assinada pelo Chefe do Estado-Maior de cada um dos ramos e anotada pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os estabelecimentos fabris militares procederão à reclassificação do seu pessoal de informática de modo a respeitar as categorias ora criadas, sem que de qualquer forma isso implique diminuição de vencimentos.

Art. 4.º As alterações de vencimentos resultantes da entrada em vigor do presente diploma terão efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à publicação do presente decreto.

Art. 5.º O aumento de encargos decorrente da entrada em vigor do presente diploma será suportado, por cada um dos ramos das forças armadas, na parte que lhes competir, à custa das suas disponibilidades orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Novembro de 1976.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

QUADRO ANEXO 1

Categoria	Letra
Analista de sistemas	E
Analista de aplicações	F
Programadores de sistemas	F
Programadores de aplicações	G
Operador-chefe	G
Programador	H
Preparador	H
Operador de consola	H
Analista estagiário	I
Monitor	I
Operador	J
Operador de registo A	J
Programador estagiário	L
Operador de registo B	L
Operador estagiário	N
Operador de registo estagiário	O

QUADRO ANEXO 2

A. Sector «Análise»

Nova categoria	Categoria actual
Analista de sistemas	Analista-chefe.
Analista de aplicações	Analista de multiprogramação. Primeiro-analista de sistemas. Analista de sistemas. Segundo-analista de sistemas.

B. Sector «Programação»

Nova categoria	Categoria actual
Programador de sistemas	Programador de sistemas.
Programador de aplicações	Programador principal. Programador de multiprogramação.
Programador	Primeiro-programador. Programador. Segundo-programador.

Notas

A actual categoria de chefe de programação é reclassificada como analista de sistemas.

Os especialistas que actualmente desempenham funções de preparador serão reclassificados nesta categoria desde que desempenhem a função há mais de um ano.

Os especialistas com mais de três anos na categoria actual e que desempenham funções de categoria superior há mais de dois anos podem ser reclassificados nesta última categoria.

Os especialistas que actualmente desempenham funções de chefe de exploração serão reclassificados como analista de aplicações, desde que exerçam a função há mais de um ano.

C. Sector «Operação»

Nova categoria	Categoria actual
Operador-chefe	Operador-chefe (*a*).
Operador de consola	Operador-chefe (*b*). Primeiro-operador (*a*).
Operador	Primeiro-operador (*b*). Segundo-operador.

(*a*) Equivalência directa em centros com multiprogramação.
(*b*) Equivalência em centros sem multiprogramação.

D. Sector «Registo de dados»

Nova categoria	Categoria actual
Monitor	Monitor.
Operador de registo A	Primeiro-mecanógrafo (*a*). Segundo-mecanógrafo (*a*).
Operador de registo B	Terceiro-mecanógrafo (*a*) (*b*).

(*a*) Reclassificação dependente das características do centro e do tipo de suporte físico de dados com que trabalha.
(*b*) Se tiver menos de um ano de serviço é reclassificado como operador de registo estagiário.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 876/76

de 29 de Dezembro

Considerando que as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 839, de 17 de Janeiro de 1969, relativas à constituição do Conselho Superior de Disciplina da Armada, poderão, em certos casos, impedir o normal funcionamento deste órgão;

Sendo, por outro lado, conveniente que também no aspecto da respectiva constituição se sigam critérios idênticos aos que vigoram para os Conselhos Superiores de Disciplina dos outros ramos das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 839, de 17 de Janeiro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 3.º Quando o oficial submetido a julgamento for oficial general, será nomeado para promotor *ad hoc* um oficial general, dos quadros do activo ou da reserva, se possível mais antigo do que aquele.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 22 de Novembro de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

> Onde se lê: «Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 2 — Consumos de secretaria ...», deve ler-se: «Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 3 — Consumos de secretaria ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Portaria n.º 769/76

de 29 de Dezembro

Tendo em conta o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, que veio permitir a microfilmagem de documentos em arquivo das empresas públicas e subsequente inutilização de originais, e considerando a proposta do director administrativo da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., fica autorizada a microfilmar a documentação que deve manter em arquivo e a destruir os respectivos originais.

1) Não é autorizada a inutilização dos documentos que tenham valor histórico, artístico ou por serem únicos tenham grande interesse documental.

2) A documentação referida na alínea anterior será transferida para os arquivos eruditos.

3) Os prazos de conservação em arquivo dos documentos na posse da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., são, consoante a natureza dos mesmos, os seguintes:

Natureza dos documentos	Prazo de conservação em arquivo
1 — *Domumentos normativos.* — São os documentos que estabelecem ou sugerem um procedimento a seguir.	Ilimitado.
2 — *Documentos constitutivos.* — São os documentos necessários à prova de direitos e obrigações, sua alteração ou extinção. Podem dizer respeito à vida da empresa (constituição, estatutos, fins e suas alterações).	Ilimitado.
3 — *Documentos justificativos.* — São os documentos que, embora de teor informativo, têm relevância para análise dos documentos constitutivos, aos quais servem de fundamento.	Prazo igual aos dos documentos constitutivos de que servem de base.
4 — *Documentos relativos à administração.* — São os documentos que dizem respeito à gestão interna da empresa. Podem referir-se a:	
a) Corpos gerentes:	
Nomeação e eleição (expediente)	Um ano após o termo de mandato.
Exoneração e penalidades	Vinte anos após o termo de mandato.
Livros de actas, autos de posse e outros	Ilimitado.
b) Contabilidade:	
Livros mestres e de caixa	Ilimitado.
Livros e registos auxiliares	Dez anos.
Documentos de receita e despesa e respectivas autorizações e registos	Dez anos.
c) Pessoal (processo de cadastro)	Ilimitado.
d) Relações com terceiros:	
Contratos de aquisição de bens ou artigos de consumo corrente	Cinco anos após o cumprimento.
Contratos de aquisição e alienação de equipamento e mobiliário	Ilimitado.
Contratos de prestação de serviços	Cinco anos após a cessação.
Contratos de arrendamento	Um ano após o termo.
e) Acção contenciosa: relativa ao cumprimento dos contratos com terceiros, incluindo direitos de autor	Ilimitado.
5 — *Documentos meramente informativos.* — São os documentos sem qualquer relevância em matéria de direitos e obrigações:	
a) Documentos informativos internos: são os que nascem e circulam dentro dos serviços da empresa	Sem prazo.
b) Documentos informativos externos: são os que estabelecem comunicações com o exterior	Dois anos após a data da sua emissão.
6 — *Documentos de posição.* — São os documentos definidores de situações objectivas. Dizem respeito a:	
a) Pessoal — fichas de cadastro	Ilimitado.
b) Copiador geral da correspondência	Dez anos.
7 — *Documentos específicos da actividade.* — São os documentos que dizem respeito exclusivamente à actividade da empresa na parte de produção televisiva:	
a) Programa diário	Ilimitado.
b) Mapas diários de verificação e estatística	Ilimitado.
c) Relatórios mensais das relações exteriores	Ilimitado.
d) Textos de programa	Sem prazo.
e) Textos do telejornal	Sem prazo.

2.º O chefe do Serviço de Documentação ou, na sua ausência ou impedimento, o chefe da secretaria-geral são responsáveis pelas operações de microfilmagem e bem assim da segurança da inutilização dos documentos, de modo a impedir a sua leitura ou utilização.

3.º — 1) A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagem.

2) O início e o termo de cada filme e ainda qualquer ligação intermédia, por colagem, deverão ser autenticados com selo branco ou de perfuração especial e a assinatura do empregado responsável.

4.º — 1) A conservação dos filmes será feita em bobinas devidamente referenciadas.

2) Será elaborado um livro de registos dos filmes conservados, o qual possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas rubricadas pelo director administrativo.

5.º — 1) A inutilização dos documentos originais deverá fazer-se sempre na presença do empregado responsável referido no n.º 2.º, lavrando-se o respectivo auto, que será assinado por todos os intervenientes no acto da inutilização e visado pelo director administrativo.

2) A inutilização da documentação corrente será feita por máquina de destruição em tiras de 4 mm.

3) A documentação de responsabilidade ou confidencial será destruída de modo que seja impossível a sua leitura.

6.º — 1) A reprodução documental dos elementos conservados em microfilmes só poderá ser realizada a pedido das entidades ou serviços interessados, mediante requisição visada pelo responsável do departamento interessado.

2) As fotocópias obtidas a partir do microfilme têm a força probatória dos originais, desde que contenham a assinatura do empregado responsável referido no n.º 2.º e a assinatura do director administrativo, devidamente autenticadas com selo branco.

Secretaria de Estado da Comunicação Social, 10 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte.*

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto n.º 877/76
de 29 de Dezembro

1. A elaboração de uma nova lei orgânica para o Departamento Central de Planeamento, que substitua a existente, bem como a alteração dos diplomas regulamentares estabelecidos para o antigo Secretariado Técnico, surge como uma necessidade premente no quadro da actual orgânica governamental e face à importância fundamental que as tarefas e o processo de planeamento assumem na sociedade portuguesa.

2. A elaboração da nova lei orgânica para o DCP terá, no entanto, que se subordinar aos termos da «definição institucional das estruturas de elaboração e execução do Plano», que decorrerá da aprovação da lei do Plano a ser apresentada pelo Governo à Assembleia da República até 15 de Outubro próximo.

3. O presente decreto visa, desde já, a constituição de um quadro de pessoal mínimo que tenha em conta, por um lado, a importância e o volume de trabalhos cometidos por lei ao Departamento Central de Planeamento e, por outro, a exiguidade e a anormalidade que o actual «quadro» de pessoal revestem, e a que é inadiável pôr fim, sem prejuízo, como acima foi referido, de ulteriores alterações que venham a ser impostas pela definição da orgânica institucional de planeamento, e que serão consagradas na Lei Orgânica do Departamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado pelo presente diploma o quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, constante do mapa anexo.

Art. 2.º — 1. O pessoal constante do mapa anexo será provido, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis, por escolha do Ministro, de entre os indivíduos que, à data da publicação do presente diploma, prestem serviço, a qualquer título, no Departamento Central de Planeamento, e que venham a integrar lista nominativa a elaborar para o efeito, a publicar no *Diário da República,* independente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

2. Os funcionários referidos no número anterior consideram-se no exercício das suas funções a partir da data da publicação da lista nominativa no *Diário da República.*

Art. 3.º A integração prevista no n.º 1 do artigo anterior far-se-á com salvaguarda de todos os direitos e regalias adquiridos pelos funcionários, incluindo os respeitantes à manutenção da categoria funcional e à aposentação.

Art. 4.º O provimento nos lugares de director-geral e de subdirector-geral far-se-á em regime de comissão de serviço, por tempo indeterminado.

Art. 5.º O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º deste diploma

Número de lugares	Categoria	Letra de remuneração
	Pessoal de direcção e chefia	
1	Director-geral	B
2	Subdirector-geral	C
6	Director de serviços	D
2	Chefe de divisão	E
1	Chefe de repartição	F
	Pessoal técnico e técnico auxiliar	
40	Técnico principal	E
30	Técnico de 1.ª classe	F
30	Técnico de 2.ª classe	H
1	Técnico auxiliar principal	J
7	Calculador de 1.ª classe	L
10	Calculador de 2.ª classe	N
	Pessoal administrativo	
4	Chefe de secção	J
8	Primeiro-oficial	L
14	Segundo-oficial	N
2	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
10	Terceiro-oficial	Q
2	Operador de reprografia de 2.ª classe	Q
19	Escriturário-dactilógrafo	S
4	Telefonista	S
	Pessoal auxiliar	
1	Motorista	S
6	Contínuo	T
9	Servente	U
	Lugares a extinguir quando vagarem	
1	Director de planeamento	C
1	Director de serviços (*a*)	D

(*a*) Este lugar acresce aos seis lugares de director de serviços.

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 878/76

de 29 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Transitam para a administração da Junta Distrital de Lisboa, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas pelo artigo 314.º do Código Administrativo, passando a constituir encargo daquela autarquia as respectivas despesas de funcionamento, os seguintes estabelecimentos e serviços de assistência social das freguesias do concelho de Lisboa, que têm vindo a ser administrados pela respectiva União de Freguesias:

a) O internato infantil denominado «Alvor», situado em Paiões, freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra;

b) O internato denominado «Pousal», situado em Alcainça, freguesia da Malveira, concelho de Mafra, destinado a doentes de cura demorada;

c) Os bairros de habitação social denominados «Bairro Dr. Mário Madeira» e «Bairro de Santa Maria», situados na freguesia de Odivelas, concelho de Loures, o primeiro no lugar da Pontinha e o segundo no lugar da Urmeira, Paiã;

d) A colónia de férias infantil de S. Julião da Ericeira, bem como o respectivo curso de monitores.

2. A competência exercida pelos órgãos da autarquia distrital sobre os estabelecimentos referidos no artigo anterior não prejudica a intervenção tutelar do Governo, nos termos da lei geral.

3. O Governo Civil de Lisboa, dentro das suas disponibilidades, subsidiará, se necessário, a Junta Distrital de Lisboa para as despesas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, não contando o referido subsídio para o limite de orçamentos suplementares a elaborar.

Art. 2.º — 1. Os edifícios e mais bens próprios da União de Freguesias, bem como as receitas consignadas, comparticipações, subsídios e valores em numerário, em cofre ou depositados, directamente afectos aos estabelecimentos e serviços transferidos, passam a pertencer à Junta Distrital.

2. Os encargos contraídos pela União ou freguesias associadas para o estabelecimento ou funcionamento dos mesmos estabelecimentos e serviços ficam a cargo da autarquia distirtal, que para todos os efeitos, e sem dependência de qualquer formalidade, assume a posição dessas entidades nos contratos legalmente celebrados para os referidos fins, bem como quanto ao cumprimento de quaisquer obrigações, vencidas ou vincendas, que da prossecução destes impendam sobre aquelas.

Art. 3.º Aos quadros de pessoal da Junta Distrital de Lisboa serão acrescentados os lugares referidos no mapa anexo ao presente diploma, que daqueles ficarão a fazer parte integrante.

Art. 4.º O pessoal da União, incluindo o da secretaria central, adstrito aos estabelecimentos e serviços transferidos, transita, indepedentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos adquiridos no que respeita ao tempo de serviço prestado, para os quadros de pessoal da Junta Distrital, mantendo as mesmas categorias e vencimentos.

Art. 5.º A promoção à categoria superior dos trabalhadores que não possuam as habilitações literárias normais exigíveis para o provimento das categorias para que transitam ficará sempre dependente da obtenção dessas habilitações.

Art. 6.º Nos casos em que das transferências previstas no artigo 3.º resulte a colocação de pessoal em lugares correspondentes a quaisquer categorias e classes do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, o seu provimento noutros departamentos ou serviços de administração local, em lugares do mesmo quadro, ainda que de igual categoria ou classe, dependerá sempre da aprovação no respectivo concurso de habilitação previsto na lei geral.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel das Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal

Número de lugares	Cargos	Vencimento
1	Técnico-chefe de serviço social	H
1	Chefe de secretaria	H
1	Chefe de secção	J
2	Director de estabelecimento	J
2	Técnico de educação de 1.ª classe	J
2	Técnico de educação de 2.ª classe	K
2	Encarregado geral	M
4	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	M
3	Educadora de infância de 1.ª classe	N
1	Segundo-oficial	N
1	Encarregado de obras	O
3	Ecónomo	P
9	Auxiliar de educação de 1.ª classe	Q
1	Encarregado de jardim	Q
4	Enfermeiro de 3.ª classe	Q
3	Terceiro-oficial	Q
7	Auxiliar de educação de 2.ª classe	R
4	Carpinteiro	R
5	Chefe de serviço de conservação	R
6	Pedreiro	R
4	Pintor	R
5	Ajudante de enfermaria	S
1	Capataz	S
1	Fogueiro	S
13	Escriturário-dactilógrafo	S

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 879/76

de 29 de Dezembro

Determina o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, que, anualmente, durante o mês de Outubro, as administrações de bairro, em Lisboa e Porto, e as câmaras municipais, nos restantes concelhos, preparem as listas de jurados.

Essa preparação implica uma escolha, de entre os eleitores inscritos, através de sorteios morosos e complexos, que ocupa, por longo tempo, a totalidade dos funcionários existentes nos referidos bairros e câmaras municipais.

Acontece que esses mesmos funcionários estão já sobrecarregados com as tarefas inerentes à preparação das próximas eleições para as autarquias locais, sendo-lhes impossível ocupar-se, simultaneamente, das que dizem respeito ao sorteio dos jurados.

Por último, é facto notório que as listas de jurados para o ano de 1976 só raramente foram utilizadas, pelo que se não vê qualquer inconveniente em adiar, este ano, o respectivo sorteio em benefício do trabalho eleitoral, mantendo-se a pauta definitiva daquele ano.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Manter-se-á em vigor, durante o ano de 1977, a pauta definitiva relativa ao ano de 1976, a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 880/76

de 29 de Dezembro

O Decreto n.º 342/72, de 29 de Agosto, criou a categoria de ajudante de enfermaria, destinada a exercer nos estabelecimentos e serviços hospitalares um certo número de tarefas elementares, coadjuvantes de enfermagem, que não envolvessem responsabilidade profissional própria dos enfermeiros.

A prática veio, porém, demontrar que esta medida não alcançou os objectivos pretendidos. Assim, e de acordo com as posições dos sindicatos de enfermagem e dos hospitais centrais, onde os programas de preparação dos ajudantes de enfermaria foram realizados, concluiu-se não ser de continuar a preparar ajudantes de enfermaria.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de ajudante de enfermaria constantes dos mapas e quadros de pessoal são extintos à medida que vagarem.

Art. 2.º Os lugares extintos nos termos do artigo anterior são convertidos em igual número de lugares de empregados diferenciados.

Art. 3.º São revogados o Decreto n.º 342/72 e a Portaria n.º 553/73, de 29 de Agosto e 14 de Agosto, respectivamente.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 881/76

de 29 de Dezembro

Enquanto não se procede à reorganização geral da Secretaria de Estado da Saúde, considera-se conveniente dotar o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e a Escola Nacional de Saúde Pública dos meios humanos necessários à prossecução das suas atribuições no domínio da investigação científica.

Para esse efeito, há que estender a esses dois organismos o regime de requisição previsto para o Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Saúde.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aplicável ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e à Escola Nacional de Saúde Pública o disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 882/76

de 29 de Dezembro

Os Decretos-Leis n.ºs 450/74, 451/74 e 452/74, todos de 13 de Setembro, que determinaram as nacionali-

zações dos Bancos de Angola, Nacional Ultramarino e de Portugal, respectivamente, estabeleceram nos seus artigos 7.ºs que os titulares das acções de cada um dos bancos transmitidas para o Estado poderiam reclamar títulos de obrigação de valor nominal correspondente ao valor dos títulos transmitidos no prazo de um ano após os despachos do Ministro das Finanças referidos nos artigos 6.ºs dos mesmos diplomas.

Estes despachos foram proferidos em 16 de Janeiro de 1975, pelo que foi a partir desta data que tais prazos começaram a ser contados.

Mais tarde, os Decretos-Leis n.ºs 729-K/75, 729-J/75 e 729-I/75, todos de 22 de Dezembro, que autorizaram as emissões dos empréstimos representativos das obrigações a entregar em troca das antigas acções nos n.ºs 2 dos seus artigos 10.º, prorrogaram aqueles prazos até 16 de Julho de 1976.

Na verdade, reconhece-se que, em muitos casos, tal prorrogação poderá não ser suficiente para que se tenham em conta inúmeras situações, algumas de difícil previsão, que eventualmente venham a surgir aos antigos titulares das acções dos três bancos em causa, julgando-se que deverá escolher-se solução adequada e mais prudente para obviar a este inconveniente.

Por esta razão, adopta-se, quanto a estas operações, o prazo que vigora para o abandono de títulos de dívida pública, tanto mais que as antigas acções devem considerar-se convertidas em títulos desta dívida na própria data da nacionalização dos mesmos bancos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo estabelecido no artigo 7.º de cada um dos Decretos-Leis n.ºs 450/74, 451/74 e 452/74, todos de 13 de Setembro, prorrogado pelo n.º 2 do artigo 10.º de cada um dos Decretos-Leis n.ºs 729-K/75, 729-J/75 e 729-I/75, todos de 22 de Dezembro, passa a ser o estabelecido na alínea *b*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 883/76

de 29 de Dezembro

A Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, ao estabelecer a composição do respectivo conselho de administração refere no seu artigo 40.º que o mesmo é constituído, para além do governador, por dois vice-governadores e por cinco a sete administradores.

Tem, no entanto, a experiência vindo a demonstrar a sua exiguidade face à multiplicidade de tarefas a ele cometidas, pelo que urge dotar aquele órgão do Banco Central das condições necessárias ao cumprimento da respectiva competência, o que implica o seu reforço pelo alargamento do respectivo quadro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 40.º e 41.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 40.º — 1. O conselho de administração do Banco de Portugal é composto por um governador, que preside, por três vice-governadores e por sete a nove administradores.
>
> 2. .....
>
> 3. .....
>
> Art. 41.º — 1. O governador, os vice-governadores e os administradores do Banco são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.
>
> 2. O governador e os vice-governadores, quando designados ou eleitos para o exercício de funções em órgãos de soberania, poderão ser substituídos por administradores para o efeito nomeados nos termos do número anterior.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 884/76

de 29 de Dezembro

Através do Decreto-Lei n.º 671/74, de 29 de Novembro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 163-B/75, de 27 de Março, foi criada a figura do delegado do Banco de Portugal junto das instituições de crédito que não fossem empresas públicas.

Considerando, porém, que após a nacionalização da banca, ocorrida em Março de 1975, o sector privado dos sistemas bancário e financeiro português assume diminuto relevo no contexto global dos referidos sistemas, afigura-se desnecessária a atribuição, a órgãos do Banco de Portugal diversos da Inspecção de Crédito, de funções de fiscalização da actividade das aludidas instituições de crédito do sector privado.

Assim, o Banco de Portugal, através do exercício da competência normal da Inspecção de Crédito, continuará a assegurar adequada fiscalização da actividade das instituições de crédito privadas actualmente existentes, com a consequente desnecessidade da figura do delegado do Banco de Portugal, sendo portanto aconselhável a respectiva extinção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 671/74, de 29 de Novembro, e 163-B/75, de 27 de Março.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho

Nos termos da alínea *h*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio, delego no Instituto Nacional de Seguros os poderes necessários para, observando as disposições legais aplicáveis, emitir normas regulamentares para a realização das atribuições das alíneas *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do mesmo artigo, que obriguem as empresas do sector de seguros, atribuições essas que são as seguintes:

Regular o funcionamento do mercado segurador para a sua adequação aos objectivos da política económica nacional;

Promover a normalização técnica e administrativa da actividade seguradora e resseguradora;

Definir e fazer executar planos de prevenção e segurança no âmbito do sector de seguros;

Definir os princípios para eventual constituição e funcionamento de empresas que tenham por objectivo principal qualquer forma de apoio à actividade seguradora;

Elaborar estudos para formação, aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos do sector de seguros.

Ministério das Finanças, 9 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 885/76

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário revogar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, não aplicáveis à presente campanha orizícola, há que se proceder a algumas rectificações.

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita do Instituto dos Cereais:

a) A importância resultante da cobrança aos industriais descascadores de 300$ por tonelada de arroz de produção nacional por eles adquirido à lavoura ou ao Instituto dos Cereais;

b) A importância de 300$ por tonelada de arroz estrangeiro, que aquele organismo fará acrescer aos custos de importação, para efeito da cobertura das despesas realizadas com a prestação dos respectivos serviços de compra.

Art. 2.º Por portaria dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas poderão ser fixados ou modificados em cada campanha, sempre que se considere conveniente, os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura ou ao Instituto dos Cereais.

Art. 3.º — 1. As remessas de arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores serão bonificadas dos custos de transportes e demais encargos desde a porta da fábrica no continente até aos cais de desembarque.

2. A bonificação referida no número anterior será calculada pela Direcção-Geral do Comércio Alimentar como custo padrão relativo a cada um dos portos de desembarque.

Art. 4.º — 1. Sempre que as condições de produção de arroz nacional o aconselhem, poderão ser estabelecidas no continente bonificações regionais e regulada a forma do seu pagamento, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas.

2. A importância correspondente à distribuição do encargo decorrente do pagamento da bonificação, referida no número anterior, pela totalidade do arroz em casca da produção nacional, a liquidar ao Instituto dos Cereais pelos industriais descascadores, será fixada por despacho conjunto dos Secretários de Estado ali indicados.

3. A eventual diferença entre as quantias despendidas e arrecadadas pelo Instituto dos Cereais na operação a que se refere este preceito constitui encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

Art. 5.º Constituem encargo ou receita do Fundo de Abastecimento:

a) As diferenças entre os custos de importação do arroz adquirido pelo Instituto dos Cereais, acrescidos da importância de 300$ por tonelada, a que se refere o artigo 1.º, e os respectivos preços de venda;

b) O saldo dos diferenciais de compensação de preços a que se refere o artigo 2.º;

c) As bonificações referidas nos artigos 3.º e 4.º

Art. 6.º — 1. Por despacho dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas serão fixadas as bonificações a conceder por tonelada de arroz existente na posse dos fabricantes e empacotadores, à data da publicação da portaria que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, estabeleça os preços do arroz branqueado para a presente campanha, constituindo as mesmas encargo do Fundo de Abastecimento.

2. As referidas entidades declararão ao Instituto dos Cereais, até dez dias após a publicação da portaria mencionada no número anterior, as suas existências na mesma data.

Art. 7.º — 1. Ficam revogados:

a) Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 751/75, de 31 de Dezembro, e o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planeamento e Orçamento e do Abastecimento e Preços de 17 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1976;

b) O despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços de 8 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 259, da mesma data.

2. Continua em vigor o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno de 7 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 20 de Outubro de 1976.

Art. 8.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas, quando respeitar a matéria da sua competência.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 886/76

de 29 de Dezembro

1. Pese embora o largo e laborioso período que separa a concepção da Enatur — E. P. da sua institucionalização legal pelo Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, o que necessariamente acarretou alguma desactualização dos princípios em que assentam certas das suas soluções periféricas, o certo é que, no essencial, a Enatur, concebida como entidade destinada a gerir, reestruturar e dinamizar os empreendimentos turísticos estatizados, sob intervenção, ou simplesmente a gerir as participações do Estado no sector, mantém toda a validade e actualidade que justificaram a sua criação. Hoje como ontem mantém-se a premente necessidade de dotar o Estado do instrumento adequado a uma correcta gestão (em sentido amplo) dos empreendimentos e participações que neste sector lhe estão cometidos e que, para além da sua importância económico-financeira no contexto nacional, envolvem no conjunto mais de uma dezena de milhares de trabalhadores. Esse instrumento é a Enatur — E. P.

2. Todavia, a prevista criação de um instituto do Estado para o turismo, com a função de coordenar e superintender nos estudos, no planeamento e no fomento do turismo, aconselha a que algumas das atribuições cometidas pelo Decreto-Lei n.º 662/76 à Enatur e que directa ou larvadamente contêm poderes de autoridade, característicos dos órgãos de soberania e seus agentes, aguardem em estado de dormência a definição das concretas funções e do estatuto daquele instituto, com vista a por ele serem abrangidas ou, pelo contrário, a serem activadas no quadro da Enatur.

3. Por outro lado, aspectos há no normativo do Decreto-Lei n.º 662/76 cuja imediata e activa vigência constituiria um elemento perturbador no funcionamento inicial, predominantemente de arranque, do organismo. Melhor será, pois, aguardar que a Enatur disponha dos meios adequados à assunção das respectivas responsabilidades, para então lhe ser atribuída a competência que nas matérias em causa lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 662/76.

4. Importará ainda não perder de vista que a definição da política do sector, tal como vem disposto no programa do Governo, implica que a acção de maior vulto imediato da Enatur consistirá na resolução a curto prazo da situação actual das empresas sob intervenção, criando as condições necessárias à definição do seu estatuto, no âmbito da política traçada pelo Governo para o sector.

A prazo mais longo, a actividade da Enatur deverá ficar circunscrita às situações de autênticas participações do Estado no capital social de empresas turísticas e à superior gestão do conjunto dos estabelecimentos ou empresas do Estado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *j*) do artigo 5.º dos estatutos da Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

> Prestar garantias a operações de crédito a realizar no País ou no estrangeiro, destinadas ao financiamento de empreendimentos que se integrem nos planos globais definidos para a empresa.

Art. 2.º O artigo 12.º dos estatutos da Enatur passa a ter a seguinte redacção:

> Os membros não permanentes da comissão de fiscalização exercem as suas funções pelo período de três anos, não podendo ser reconduzidos em períodos sucessivos.

Art. 3.º — 1. É reposto em vigor o Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, que havia sido revogado pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto.

2. Fica suspensa a aplicação das seguintes disposições:

a) Artigos 17.º, 19.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto;
b) Alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e artigos 13.º, 26.º e 27.º dos estatutos.

Art. 4.º Enquanto se mantiver a suspensão da aplicação do artigo 13.º dos estatutos, as funções que pelo artigo 26.º dos mesmos são atribuídas ao conselho geral são da competência do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 887/76

de 29 de Dezembro

1. A Constituição da República Portuguesa prevê, no n.º 4 do artigo 58.º, que seja legalmente estabelecida a disciplina básica das relações colectivas de trabalho, tendo especialmente em vista a importância fundamental de que se reveste o correspondente mecanismo de criação de normas jurídico-laborais.

2. O regime contido no Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, apareceu claramente orientado pelo propósito de assegurar o máximo de garantias à livre expressão da vontade negocial dos sujeitos colectivos e constituiu por isso um marco significativo na evolução do nosso sistema jurídico, até mesmo pelo lugar central que a sua temática ocupava e ocupa no quadro do desenvolvimento das relações sociais. A sua revisão parcial acha-se prevista no Programa do Governo, por razões bem definidas que a experiência da contratação colectiva tem vindo a salientar — nomeadamente a necessidade imperiosa de se estabelecerem mecanismos preventivos da dilação das negociações, bem como da precoce radicalização dos conflitos, circunstâncias que têm contribuído fortemente para a distorção da própria ideia de negociação colectiva, acarretando o frequente recurso — quase sempre indesejável, na mesma lógica do sistema — à regulamentação das condições de trabalho por via administrativa.

3. O presente diploma serve o propósito de efectuar a prevista revisão parcial da regulamentação em vigor. Com esta revisão pretendem criar-se condições indispensáveis à eficácia e ao equilíbrio dos processos de contratação colectiva. Assim se esclarece melhor o âmbito de aplicação do regime geral das relações colectivas de trabalho, afastando dele, nomeadamente, os aspectos que a Constituição reserva à competência legislativa da Assembleia da República; aperfeiçoa-se o sistema de soluções aplicáveis aos casos de sucessão e concorrência de convenções; estabelece-se a possibilidade de serem tornadas obrigatórias a negociação conjunta e a conciliação e, em geral, rectifica-se ou completa-se o texto primitivo do diploma em pontos de pormenor que, todavia, nalguns casos, suscitavam dificuldades práticas graves.

Por forma a dar cumprimento aos princípios consignados na Constituição tomaram parte na elaboração do presente diploma comissões de trabalhadores e associações sindicais, que para o efeito foram ouvidas pelo Ministério do Trabalho, sendo diversas das sugestões por eles apresentadas incorporadas no texto final.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. .....

2. O regime estabelecido neste diploma não se aplica aos funcionários e agentes do Estado, autarquias locais e serviços municipalizados, os quais serão objecto de lei especial, nos termos da alínea *m*) do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.

3. O presente diploma aplica-se às empresas públicas e nacionalizadas, com ressalva do disposto na respectiva regulamentação legal e nos estatutos de cada uma delas.

4. O regime jurídico da regulamentação colectiva de trabalho para os trabalhadores das instituições de previdência será objecto de diploma específico dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças, do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 2.º

(Modos de regulamentação)

1. A regulamentação colectiva das relações de trabalho é feita por convenção colectiva ou, nos termos do artigo 15.º, por decisão arbitral.

2. A regulamentação colectiva das relações de trabalho pode também ser feita por via administrativa, nos termos dos artigos 20.º e 21.º

ARTIGO 4.º

(Limites)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem:

a) Limitar o exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos;
b) Contrariar normas legais imperativas;
c) Incluir qualquer disposição que importe para os trabalhadores tratamento menos favorável do que o estabelecido por lei;

d) Estabelecer regulamentação das actividades económicas;
e) Estabelecer e regular benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência;
f) Conferir a qualquer das suas cláusulas eficácia retroactiva para além da data em que se tenha esgotado o prazo de resposta à proposta, previsto no n.º 2 do artigo 10.º, ou, no caso de revisão de convenção anterior, para além do termo de vigência desta.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea *e*) do número anterior, podem ser estabelecidos benefícios complementares do subsídio de doença até ao limite de vinte dias por ano, seguidos ou interpolados.

3. A restrição decorrente da alínea *e*) do n.º 1 e do n.º 2 não afecta a subsis ência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva ou regulamentação interna das empresas.

4. As condições de trabalho fixadas por instrumento de regulamentação colectiva só podem ser reduzidas por novo intrumento de cujo texto conste, em termos expressos, o seu carácter globalmente mais favorável, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.

5. A redução prevista no número anterior prejudica os direitos adquiridos por força do instrumento de regulamentação colectiva substituído, com ressalva do disposto no n.º 3.

ARTIGO 5.º

(Efeitos jurídicos)

1. .....

2. Sempre que numa empresa se verifique concorrência de convenções aplicáveis a alguns trabalhadores, prevalecerá aquela que for considerada, no seu conjunto, mais favorável pelo sindicato representativo do maior número daqueles trabalhadores.

3. A partir da entrada em vigor das convenções em causa, o sindicato nas condições estabelecidas no número anterior deverá, no prazo de sessenta dias, declarar por escrito à entidade patronal interessada qual a que considera mais favorável para os efeitos do n.º 2.

4. Caso o sindicato não escolha a convenção mais favorável, nos termos e no prazo indicados nos números anteriores, será aplicável a convenção escolhida pela maioria dos trabalhadores em relação aos quais se verifique a concorrência.

5. Se for manifestamente impossível obter deliberação maioritária, cabe ao Ministro do Trabalho proferir despacho que determine a prevalência referida no n.º 2.

6. A declaração, a deliberação e o despacho previstos nos números anteriores são irrevogáveis até ao termo da vigência efectiva da convenção por qualquer desses modos designada.

7. Independentemente do disposto nos números anteriores, a entrada em vigor de um instrumento de regulamentação colectiva das relações de trabalho num ramo de actividade faz cessar automaticamente a vigência das convenções cujo âmbito se defina por profissão ou profissões, relativamente àquele ramo de actividade e aos trabalhadores também abrangidos pelo primeiro.

ARTIGO 6.º

(Sujeitos)

1. Podem celebrar convenções colectivas de trabalho:

a) As associações sindicais;
b) As entidades patronais ou as associações patronais;
c) As empresas públicas ou nacionalizadas.

2. Só as associações sindicais e patronais devidamente registadas nos termos do respectivo regime jurídico podem celebrar convenções colectivas de trabalho.

3. Nos sectores em que existam empresas públicas ou nacionalizadas poderá ser determinada, por despacho conjunto do Ministro do Trabalho e do Ministro da Tutela, a autonomização do processo de negociação quanto a elas, devendo esse processo, em qualquer caso, abranger todos os trabalhadores ao seu serviço.

4. Se existirem várias empresas públicas ou nacionalizadas num mesmo ramo de actividade, a forma de representação conjunta delas nos processos de negociação será previamente definida por despacho do Ministro da Tutela, a solicitação de qualquer dos respectivos conselhos de gerência ou órgãos equiparados, ou das associações sindicais interessadas.

ARTIGO 7.º

(Forma e capacidade)

1. Sob pena de nulidade, as convenções colectivas serão celebradas por escrito e assinadas pelos representantes das associações sindicais e, conforme os casos, pelos representantes das associações patronais ou das entidades patronais interessadas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, só se consideram como representantes legítimos:

a) Os membros das direcções das associações sindicais e patronais com poderes bastantes para contratar;
b) Os portadores de mandato escrito conferido pelas direcções das associações acima referidas, do qual constem expressamente poderes para contratar;
c) Os administradores, gerentes, representantes ou mandatários das entidades patronais com poderes para contratar;
d) No caso das empresas públicas e nacionalizadas, os membros dos conselhos de gerência ou órgãos equiparados, ou os detentores de mandato escrito de que expressamente constem poderes para contratar, bem como os designados nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

3. No início das negociações os representantes das partes deverão identificar-se e exibir os respectivos títulos de representação.

4. A revogação do mandato só é eficaz após comunicação à outra parte e ao Ministério do Trabalho.

5. Com vista às negociações, os representantes legítimos das associações sindicais e patronais deverão oportunamente fazer as necessárias consultas aos trabalhadores e às entidades patronais interessadas, não podendo, no entanto, invocar tal necessidade para obterem a suspensão ou interrupção do curso do processo.

ARTIGO 8.º

(Conteúdo obrigatório)

1. .....

a) .....
b) .....
c) .....

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às revisões parciais de convenções colectivas, às decisões arbitrais e às portarias de regulamentação e extensão.

ARTIGO 10.º

(Obrigações das partes)

1. As associações sindicais, as associações patronais e as empresas devem respeitar, nos processos de negociação colectiva, os princípios da boa fé, nomeadamente respondendo com brevidade a propostas e contrapropostas e fazendo-se representar em contactos e reuniões destinados à prevenção ou resolução dos conflitos.

2. Os sindicatos e associações patronais devem fazer executar e observar, por parte dos seus associados, as convenções colectivas que tenham celebrado ou que tenham sido celebradas pelas federações, reuniões e confederações em que se integram e são responsáveis pelas violações que tenham promovido.

ARTIGO 11.º

(Processo)

1. .....

2. A resposta deverá ser enviada por escrito até um mês após a apresentação da proposta, salvo se prazo diverso houver sido convencionado.

3. .....

4. As propostas e respostas serão fundamentadas mediante a ponderação dos índices de custo de vida e da capacidade económica das empresas ou sectores, bem como das condições de trabalho e remuneração praticadas em empresas ou sectores afins e em actividades profissionais idênticas ou similares, devendo ainda, sempre que possível, conter indicações referentes ao número de trabalhadores por categoria abrangida, ao aumento de encargos directos e indirectos resultante das tabelas salariais e ao aumento de encargos com remunerações complementares e horas extraordinárias.

5. Na falta de fundamentação da proposta ou resposta, a parte destinatária poderá legitimamente recusar-se a negociar com base nela.

6. Das propostas e respostas, bem como das actas das reuniões de negociação, serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

7. As partes deverão fixar, por acordo escrito, que obedecerá ao disposto no número anterior, o calendário das negociações.

8. Poderá ser tornada obrigatória a negociação conjunta de convenções colectivas, por despacho fundamentado dos Ministros do Trabalho e da Tutela.

9. O despacho previsto no número anterior será proferido nos quinze dias posteriores à recepção da proposta a que se refere o n.º 1 deste artigo e fixará os termos em que deverá efectivar-se a negociação e as consequências da sua inobservância.

ARTIGO 13.º

(Conciliação)

1. .....
2. .....
3. .....

4. No procedimento conciliatório será sempre dada prioridade à definição das matérias sobre as quais o mesmo irá incidir.

5. Os conflitos colectivos de trabalho que resultem da celebração ou revisão de uma convenção colectiva podem ser obrigatoriamente submetidos a conciliação por despacho conjunto dos Ministros interessados.

ARTIGO 16.º

(Arbitragem obrigatória)

1. .....

2. No caso previsto no número anterior, o eventual desacordo entre as partes quanto à nomeação do terceiro árbitro poderá ser suprido por despacho do Ministro do Trabalho.

ARTIGO 18.º

(Comissões paritárias)

1. As convenções colectivas podem prever a constituição de comissões formadas por igual número de representantes de entidades signatárias com competência para interpretar as suas disposições.

2. .....
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....

ARTIGO 19.º

(Depósito)

1. .....

2. O depósito será recusado se os referidos instrumentos de regulamentação não obedecerem ao disposto no artigo 8.º deste diploma ou se não forem acompanhados dos títulos de representação exigidos pelo artigo 7.º

ARTIGO 20.º

(Portarias de extensão)

1. Ouvidos os sindicatos e as associações patronais ou empresas interessadas, pode, por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho, do Plano e Coordenação Económica e da Tutela, ser determinada a extensão total ou parcial de convenções colectivas de trabalho e decisões arbitrais a entidades patronais do mesmo sector económico e a trabalhadores da mesma profissão ou de profissão análoga, desde que exerçam a sua actividade na área e âmbito naquelas fixado.

2. Pode, pela mesma forma, ser determinada a extensão de convenções colectivas de trabalho e decisões arbitrais a entidades patronais e a trabalhadores do sector económico e profissional regulado que exerçam a sua actividade em área diversa da do instrumento que se pretende alargar, quando não existam associações sindicais ou patronais e se verifique identidade ou semelhança económica e social.

3. As portarias de extensão, salvo referência expressa em contrário, não são aplicáveis às empresas relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica.

4. Para o efeito do disposto nos números anteriores, o Ministro do Trabalho mandará publicar um aviso no *Boletim do Ministério do Trabalho*, definindo o âmbito e a área da portaria a emitir.

5. Nos quinze dias seguintes ao da publicação do aviso, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada.

ARTIGO 21.º

(Portarias de regulamentação)

1. Nos casos em que seja inviável o recurso à portaria de extensão prevista no artigo anterior poderá ser emitida pelos Ministros do Trabalho, do Plano e Coordenação Económica e da Tutela uma portaria de regulamentação de trabalho sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) Inexistência de associações sindicais ou patronais;

b) Recusa reiterada de uma das partes em negociar;

c) Prática de actos ou manobras manifestamente dilatórias ou que, de qualquer modo, impeçam o andamento normal do processo de negociação.

2. Serão igualmente reguladas por portaria, emitida pelos Ministros do Trabalho e da Tutela, as relações de trabalho em que sejam partes pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, será constituída, por despacho do Ministro do Trabalho, ouvidos os Ministros interessados, uma comissão, à qual competirá a elaboração dos estudos preparatórios da portaria.

4. Na comissão referida no número anterior serão incluídos, sempre que possível, representantes das partes.

5. Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e no n.º 2, o Ministro do Trabalho promoverá, previamente, uma tentativa de conciliação entre as partes, salvo se, quanto ao ponto litigioso, já tiver sido realizada tal diligência.

6. Sempre que a portaria de regulamentação de trabalho contenha matérias de natureza pecuniária, será ouvida a Comissão Nacional de Preços e Rendimentos.

7. Da portaria cabe recurso para o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

ARTIGO 22.º

(Publicação e entrada em vigor)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho serão publicados no *Boletim do Ministério do Trabalho* nos quinze dias seguintes ao depósito a que se refere o artigo anterior, sendo caso disso.

2. .....

ARTIGO 23.º

(Prazo de vigência)

1. O prazo de vigência das convenções colectivas e decisões arbitrais não poderá ser inferior a dezoito meses.

2. As convenções colectivas e as decisões arbitrais mantêm-se, porém, em vigor até serem substituídas por novos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às portarias de regulamentação e de extensão.

4. As convenções colectivas e as decisões arbitrais não podem ser denunciadas antes de decorrido um ano sobre a data da sua publicação.

ARTIGO 24.º

(Anulação de cláusulas ilegais)

As associações sindicais e patronais, bem como os trabalhadores e entidades patronais interessados, podem propor acção de anulação, perante os tribunais do trabalho, das cláusulas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que tenham por contrárias à lei.

ARTIGO 25.º

(Sanções)

1. Sem prejuízo das sanções especialmente previstas na lei, as entidades patronais que infringirem os preceitos dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho serão punidas com multa de 500$ a 3000$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

2. Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a multa aplicável será de 15 000$ a 150 000$.

3. As infracções aos preceitos relativos a retribuições serão punidas com multa que poderá ir até ao dobro do montante das importâncias em dívida.

4. Conjuntamente com as multas, serão sempre cobradas as indemnizações que forem devidas aos trabalhadores prejudicados, as quais reverterão a favor dos referidos trabalhadores.

5. Sem prejuízo da aplicação de pena mais grave prevista pela lei geral, sempre que a infracção for acompanhada de coacção, falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento, será a mesma punida com multa de 15 000$ a 150 000$, e a tentativa, com multa de 3000$ a 30 000$.

6. No caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.

7. A infracção ao disposto no n.º 6 do artigo 11.º será punida com multa de 3000$ a 30 000$.

8. O produto das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

Art. 2.º — 1. A recusa injustificada de negociações ou de participação em qualquer acto ou fase daquelas por parte de uma associação sindical, de uma associação patronal ou de uma empresa que para o efeito tenha sido notificada, através de carta registada com aviso de recepção, pelo Ministro do Trabalho faz incorrer aquelas entidades em multa de 20 000$ a 100 000$.

2. A reincidência determina o agravamento dos limites da multa para o dobro e, no caso de se tratar de uma empresa, poderá constituir índice justificativo da intervenção do Estado no sector ou empresa em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3. A competência para a notificação a que se refere o n.º 1 pode ser delegada.

4. O levantamento do auto de notícia referente às infracções previstas neste artigo é da competência da entidade notificante.

5. Confirmado o auto superiormente, será o transgressor notificado para, no prazo de dez dias, pagar voluntariamente a multa, cujo montante será depositado na Secretaria-Geral do Ministério ou nas secretarias dos serviços regionais respectivos, fora de Lisboa.

6. Na falta de pagamento voluntário, o auto de notícia, acompanhado de certidão da notificação, será remetido ao tribunal do trabalho competente para os devidos efeitos legais.

7. O produto das multas reverte a favor do Fundo de Desemprego.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 888/76

de 29 de Dezembro

A estruturação orgânica do Ministério do Trabalho, apenas esboçada nos Decretos-Leis n.ºs 760/74 a 763/74, todos de 30 de Dezembro, apresenta, por um lado, as exigências inerentes aos imperativos de solidez e de correspondência aos seus objectivos, logo aos interesses dos trabalhadores, e, por outro lado, as contingências determinadas pela impossibilidade de interrupção do curso normal da realidade sócio-laboral.

Não pode tolerar-se que tal circunstancialismo possa dar azo a que se gere paralisação e descrédito do aparelho e actuação administrativos, com grave ofensa de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, dos cidadãos, nomeadamente das classes trabalhadoras. Muito menos, ainda, quando tal sucede fundamentado em princípios formais, sem dúvida importantes, mas que têm de ser conformados com as exigências e realidades sociais e não pode prejudicar nem atentar contra aqueles direitos a realização da justiça.

A fim de se evitar eventuais dúvidas acerca da actuação de agentes administrativos do Ministério do Trabalho, oficialmente investidos em circunstâncias determinadas pela profunda alteração das estruturas políticas verificada a partir de 25 de Abril de 1974, impõe-se definir, a título excepcional e transitório, o estatuto desses agentes, bem como confirmar a actuação que têm vindo a desenvolver.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos delegados da Direcção de Serviços Regionais das Relações Colectivas de Trabalho da Secretaria de Estado do Trabalho compete, na área dos respectivos serviços:

a) Dirigir os serviços das delegações;
b) Coordenar os serviços regionais do Ministério;
c) Providenciar quanto ao funcionamento das comissões de conciliação e julgamento;
d) Participar nos trabalhos das comissões técnicas para que sejam designados;
e) Superintender nos serviços de inspecção do trabalho, confirmando os autos de notícia levantados pelos funcionários da Inspecção do Trabalho seus subordinados;
f) Conceder, de harmonia com as instruções dos serviços centrais do Ministério, as autorizações a que se referem os diplomas legais reguladores do contrato de trabalho e da duração do trabalho, demais legislação laboral e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
g) Elaborar e submeter a apreciação superior relatórios sobre os serviços a seu cargo;
h) Desempenhar as restantes funções que por lei ou determinação superior lhes sejam confiadas.

2. Aos subdelegados da Direcção de Serviços Regionais das Relações Colectivas de Trabalho da Secreta-

ria de Estado do Trabalho compete, na área dos respectivos serviços:

a) Desempenhar os serviços que lhes sejam distribuídos pelo delegado;
b) Substituir os delegados nas suas faltas e impedimentos;
c) Desempenhar as restantes funções que, por lei ou determinação superior, lhes sejam confiadas.

Art. 2.º Os agentes administrativos investidos por despacho do Ministro do Trabalho ou do Secretário de Estado do Trabalho para o exercício das funções e competência dos cargos criados pelo Decreto-Lei n.º 761/74, de 30 de Dezembro, têm, para todos os efeitos legais, as funções e competência reconhecidas a esses cargos.

Art. 3.º Desde que contidos nas funções e competência respectivas, definidas no Decreto-Lei n.º 761/74, de 30 de Dezembro, e nos artigos anteriores, são confirmados, para todos os efeitos legais, os actos anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma praticados pelos agentes administrativos referidos no artigo anterior, salvo quando tenham sido objecto de decisão judicial em contrário, com trânsito em julgado anterior à entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Decreto n.º 889/76

de 29 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a execução da empreitada do prolongamento do molhe da Senhora da Guia, no porto de Vila do Conde, pela quantia de 11 835 200$, que poderá elevar-se a 13 500 000$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução do contrato referido no artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1976	5 000 000$00
Em 1977	6 000 000$00
Em 1978	2 500 000$00

2. Às importâncias a despender nos anos de 1977 e 1978 acrescem os saldos apurados nos anos que, respectivamente, lhes antecedem.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 890/76

de 29 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — Obras de remodelação e adaptação — 2.ª fase», pela importância de 1 974 631$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1976	900 000$00
2. Em 1977	1 074 631$70

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA